

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECURSOS. PREGÃO ELETRÔNICO. RECEBIMENTO.
TEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA PROPOSTA.
CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VALIDA.

RELATÓRIO

Trata - se de Julgamento de recurso protocolado pela licitante BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, referente ao Processo Administrativo nº. 079/2025, Pregão Eletrônico nº. 031/2025, no qual ingressou com um recurso para desclassificar a proposta da empresa JS COMERCIO E REPRESENTACAOO LTDA.

A empresa JS COMERCIO E REPRESENTACAOO LTDA, foi devidamente notificadas via sistema eletrônico para apresentar as suas Contra razões recursais, no qual a mesma apresentou.

Assim o processo está apto ao seu julgamento do recurso.

RESUMO DOS FATOS - RECURSOS

Alega a Recorrente o seguinte:

“A empresa JS COMERCIO E REPRESENTACAOO LTDA, apesar de ter ofertado o melhor preço, a mesma, não cumpriu com as exigências contidas no Edital, em que pede os contidos no termo de referência, pois juntou catálogo de transformação, onde consta que a transformação ofertada será em COMPENSADO NAVAL conforme as fotos, contudo, edital pede a transformação em FIBRA DE VIDRO, sendo a ofertada, inferior, além disso, deixou de juntar documento técnico solicitado também em termo de referência, informou ainda, que após análise dos documentos enviados, a empresa JS COMERCIO E REPRESENTACAOO LTDA, não apresentou cat junto ao Denatran, tais documentos junto com a proposta/habilitação conforme solicitado em Edital, estando, portanto, desatendendo ao Edital. Ao final Requereu a desclassificação da referida empresa.”

Em suas Contrarrazões a Recorrida alega o seguinte:

“ não se sustenta em prova técnica idônea, limitando-se a conjecturas, ilações e interpretações subjetivas de documentos meramente ilustrativos, o que não autoriza, em hipótese alguma, a reforma de decisão administrativa regularmente motivada. declarou expressamente o atendimento integral às especificações técnicas constantes do Termo de Referência, inclusive no que se refere ao revestimento interno em PRFV (fibra de vidro). A alegação de ausência de “CAT” revela completo desconhecimento da lógica procedimental da contratação pública. O referido documento decorre de ato administrativo

posterior à transformação e ao emplacamento do veículo, não se tratando de requisito técnico prévio indispensável à fase de julgamento da proposta.” Ao final requereu a manutenção da habilitação.

É a Síntese do recurso.

DAS PRELIMINARES.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

DA ANÁLISE DO RECURSO.

DA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos da Lei 14.133/21.

O cumprimento do edital na Lei nº 14.133/21 significa que todas as partes envolvidas no processo licitatório (Administração Pública, licitantes e demais participantes) devem observar e seguir rigorosamente as regras estabelecidas no edital. Isso inclui a publicação, a apresentação de propostas, a habilitação, o julgamento, os recursos, as penalidades, a fiscalização e a gestão do contrato.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada não é respeitada, observadas por todos procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial”.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos

interessados do que pretende a. E se evita, finalmente, qualquer brecha que Administração prove que violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios explicitados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)



Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a proposta de preços apresentada pela Recorrida deve ser desclassificada, por não ter atendido as solicitações do edital, no tocante a transformação em fibra de vidro, bem como não ter apresentado o CAT do Denatran.

Nesta mesma linha, em suas contrarrazões, a Recorrida esclarece declarou expressamente o atendimento integral às especificações técnicas constantes do Termo de Referência, inclusive no que se refere ao revestimento interno em PRFV (fibra de vidro), que a tentativa da recorrente de atribuir caráter vinculante a catálogo ilustrativo, desprovido de força normativa e não exigido como documento técnico definitivo pelo edital, revela interpretação distorcida e juridicamente insustentável. que conforme consta nos autos cumpriu todos os requisitos do edital.

Em relação ao Cat, o referido documento decorre de ato administrativo posterior à transformação e ao emplacamento do veículo, não se tratando de requisito técnico prévio indispensável à fase de julgamento da proposta

DA DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a JS COMERCIO E REPRESENTACAOO LTDA, vencedora do presente certame.

Matias Olímpio, 22 de dezembro de 2025.

Genivaldo Nascimento Almeida.

Prefeito Municipal

Autoridade Competente.